



III - Determinar ao secretário que:

Publique o presente Edital, no átrio desta Unidade Jurisdicional, no local de costume;

Ao final dos trabalhos inspecionais, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatório circunstaciado, relatando necessariamente o disposto nos artigos 3º, § 3º, incisos I, II, III, IV, V e IV, do Provimento 241/2015 – CGJ/AM.

E para que não possa alegar ignorância, foi determinada a publicação de Edital, para fiel cumprimento da disciplina do art. 2º inciso I, II, III, IV e V, do referido Provimento, a ser afixado no átrio desta Vara.

Cumpra-se

Presidente Figueiredo, 14 de Junho de 2021

ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIA

Juiz de Direito

SEÇÃO X

MATÉRIAS EXTRAORDINÁRIAS

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2020/000001742-00

Recorrente: LC Séculos LTDA

Recorrido: Tonny Eric Pinto da Silva

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 021/2021.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **LC SÉCULOS LTDA**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame.

A empresa **TONNY ERIC PINTO DA SILVA** apresentou suas contrarrazões no documento de ID nº 0290322.

A Pregoeira apresentou seu relatório sob o ID nº 0290599, onde consta que na Ata da sessão (peça nº 0283636), no dia 27 de abril de 2021, às 09:30 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 021/2021-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição, remoção e instalação de película adesiva de proteção solar (insulfilm profissional), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações do Termo de Referência.

Peça processual nº 0283637, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa **TONNY ERIC PINTO DA SILVA**, CNPJ/CPF: 33.709.839/0001-52, pelo melhor lance o valor global de R\$ 241.500,00 (duzentos e quarenta e um mil e quinhentos reais).

Aduz a recorrente que a licitante recorrida e vencedora do certame deixou de atender os requisitos do edital, pois não teria apresentado o documento exigido no item 16.4.2, "a.5", ou seja, o comprovante de habilitação do profissional e sua situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, bem como que a empresa recorrida teria deixado de apresentar a declaração de Vistoria Técnica ou de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto.

É o relatório. Decido.

No tocante ao argumento de que a empresa vencedora não teria apresentado o comprovante de habilitação do profissional, verifica-se nos autos a peça processual nº 0273028, onde à fl. 11 consta a Certidão de Regularidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima, o que atende ao exigido no item 16.4.2 "a.5" do Edital.

Por fim, referente à suposta ausência da declaração de vistoria, vê-se como improcedente o argumento da requerente, posto que se encontra à fl. 13 da peça nº 0270388.

Dessa forma, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a sugestão constante da peça processual nº 0290599 da CPL, para **conhecer do recurso** manejado pela empresa **LC SÉCULOS LTDA**, e no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões aduzidas, promovendo a adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico nº 021/2021-TJAM, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM